



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1094119-27.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALMOR TAVARES DA SILVA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37054

AGRAVO REGIMENTAL N°: 1094119-27.2023.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: WALMOR TAVARES DA SILVA

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO RECURSAL. Recurso interposto contra decisão que, nos termos do disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, determinou o recolhimento em dobro o preparo devido, sob pena de deserção. Justiça gratuita já indeferida anteriormente nos autos, por decisão não recorrida. Inadmissível tentativa de, por via inadequada, modificar questão já decida nos autos. Réu que não era beneficiário da gratuidade da justiça quando da interposição do recurso de apelação, pelo que deveria ter efetuado o recolhimento do preparo. Decisão mantida. Recurso que não tem efeito suspensivo. Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. 25ª Câmara de Direito Privado. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 218/219, que, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal devido, sob pena de deserção.

Assevera o agravante que *“ao determinar a intimação do agravante para recolher o preparo em dobro, a decisão sequer apreciou a ampla documentação juntada às fls. 187-195 dos autos, que comprova a ATUAL condição de hipossuficiência financeira do recorrente, limitando-se a afirmar, genericamente, a ausência de comprovação de alteração da situação econômica”*. (fls. 3)

Afirma que *“a decisão combatida merece integral reforma, não apenas em razão da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores quanto à inexistência de preclusão para o pedido de*

gratuidade, mas também pela necessidade de efetiva análise dos documentos apresentados, a fim de aferir o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício". (fls. 3)

Aduz que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão". (fls. 3)

Argumenta que "o § 7º do art. 99 do CPC é expresso ao estabelecer que, havendo pedido de gratuidade em recurso, o recorrente está dispensado de comprovar o recolhimento do preparo até que o relator aprecie o requerimento, e, se indeferi-lo, fixe prazo para o recolhimento". (fls. 3)

Pontua que "instruiu seu requerimento com extensa documentação que comprova a modificação de sua condição econômico-financeira (fls. 187-195)". (fls. 4)

Aponta que "a decisão agravada não promoveu análise efetiva desses documentos, limitando-se a afirmar, sem fundamentação idônea, que não haveria comprovação de alteração da situação financeira". (fls. 4)

Defende que "ao determinar, de plano, a intimação do Agravante para recolher o preparo em dobro, sem apreciar previamente o pedido de gratuidade formulado no recurso nem considerar a documentação acostada, a decisão recorrida contrariou os dispositivos legais mencionados, notadamente o art. 99, caput, e § 7º do CPC". (fls. 5)

Requer, ao fim, "o provimento do Agravo, a fim de que seja cassada a decisão recorrida e analisada, por este Colegiado, a documentação que comprova a atual hipossuficiência do Agravante, antes de eventual determinação para recolhimento do preparo

recursal". (fls. 5)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida já havia esclarecido que:

"Observo que, conquanto a parte apelante não tenha recolhido o preparo devido e tenha formulado pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça nas razões recursais (fls. 178/186), o pleito já havia sido indeferido pelo Magistrado a quo às fls. 166/167, em 16 de julho de 2.024, "diante da inércia da parte ré em esclarecer sua condição financeira", decisão interlocutória contra a qual não foi interposto o recurso cabível no momento oportuno, que, à luz do art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, é o agravo de instrumento.

Destaca-se que sequer houve prova ou mesmo alegação concreta de modificação das condições financeiras da parte recorrente entre o indeferimento da benesse e a interposição do recurso de apelação, motivo pelo qual não se admite a tentativa de reformar a decisão por via inadequada.

Assim, como se vê, não se trata de hipótese de pedido de gratuidade formulado nas razões recursais, que, nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, dispensaria a recorrente de comprovar o recolhimento do preparo, mas de tentativa de modificar questão já decida nos autos.

A r. sentença foi publicada na vigência do CPC/2015, portanto, ausente o preparo, deve ser determinado o seu recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, do CPC/2015)."

Como se vê, buscava o recorrente, por via

inadequada, modificar questão já decida nos autos, pois o pleito já havia sido indeferido pelo Magistrado *a quo* às fls. 166/167, decisão contra a qual não foi interposto o recurso cabível.

Ressalte-se que a possibilidade de formulação do pedido de gratuidade de justiça em qualquer tempo ou grau de jurisdição não pode ser confundida com autorização para que a parte pretenda a modificação de decisões por via inadequada.

Indeferido o benefício, cabia ao pleiteante a interposição do recurso adequado, e novo pedido só poderia ser admitido se demonstrada, de forma inequívoca, a modificação posterior de suas condições financeiras, o que, logicamente, demandava também a juntada de documentos contemporâneos ao indeferimento da benesse, para análise de confrontação, documentação que inexistia nos presentes autos, pois a parte, quando instada a sua juntada pelo Juízo (fls. 161), ficou-se inerte (fls. 165), conforme também constou da decisão ora recorrida.

Assim, de fato, quando da interposição do recurso de apelação de fls. 177/186, a parte não era beneficiária da gratuidade da justiça, pelo que deveria ter efetuado o recolhimento do preparo.

Deste modo, tendo em vista que a r. sentença foi publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, correta a determinação para que a apelante, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, recolhesse em dobro o preparo devido, sob pena de deserção.

Ademais, a insistência do agravante em tentar modificar questão já decidida pelo Juízo, contra a qual não

interpôs o recurso cabível no momento oportuno, tangencia a litigância de má-fé, ficando, desde já, advertido quanto às penalidades aplicáveis.

No mais, nos termos do art. 995 do CPC, o presente recurso não tem efeito suspensivo, motivo pelo qual, transcorrido o prazo assinalado na decisão recorrida sem que fosse comprovado o recolhimento do preparo recursal, o apelo é deserto.

Neste sentido, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES C.C. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PREPARO RECURSAL - JUSTIÇA GRATUITA – Intimação da apelante para juntada de documentos a comprovar a hipossuficiência alegada – Justiça gratuita indeferida e determinação para o recolhimento do preparo recursal - Agravo interno que manteve a decisão – Recurso que não possui efeito suspensivo – Artigo 995 do Código de Processo Civil – Desnecessária nova oportunidade para o recolhimento do preparo – Decurso do prazo legal sem o efetivo cumprimento – Deserção caracterizada, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC - Recurso não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 1022718-68.2022.8.26.0562; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

“AGRAVO INTERNO – Justiça gratuita – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Impossibilidade- Agravo interno- Efeito suspensivo- Inexistência: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual, o que não se deu no caso. Agravo interno, ademais, que não é dotado de efeito suspensivo "ope legis", nos termos do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 253 do Regimento Interno deste E. TJSP e do art. 995 do Código de Processo Civil, sendo despidiendo aguardar o prazo para sua interposição antes do reconhecimento de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Agravo Interno Cível 2237717-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; g.n.)

"Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Denúnciação da lide. Sentença de procedência. Apelação interposta pela litisdenunciada que, em sua petição recursal, formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Pleito indeferido pelo relator. Determinação de realização do recolhimento do preparo que não foi cumprida no prazo determinado. Agravo interno interposto pela litisdenunciada que não comporta efeito suspensivo. Deserção decretada. Apelo da ré não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto. Apelo interposto pelos corréus Viação Jundiaense e Auto Ônibus Três irmãos. Indenização por dano moral fixada em patamar razoável, não comportando redução. Juros moratórios que incidem desde o evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual. Pensão mensal atribuída à viúva que, no entanto, deve ser afastada por ausência de prova da dependência econômica. Seguro DPVAT que deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, inclusive a título de indenização por dano moral. Sucumbência integral sobre os réus mantida. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Recurso da litisdenunciada não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto, e apelo dos corréus provido em parte."

(TJSP; Agravo Interno Cível 1012505-59.2017.8.26.0309; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2019; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora